



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 10 de Dezembro de 2007, foi atribuída à Zamex-Zambezi Exploration, S.A, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2211L, válida até 26 de Novembro de 2012, para diamantes, metais básicos metais preciosos, níquel e urânio, no distrito de zumbo, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 23' 30.00"	30° 55' 00.00"
2	15° 23' 30.00"	30° 58' 30.00"
3	15° 25' 00.00"	30° 58' 30.00"
4	15° 25' 00.00"	30° 55' 00.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 22 de Março de 2010.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 11 de Julho de 2008, foi atribuída à Zamex-Zambezi Exploration, S.A, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2086L, válida até 23 de Maio de 2013, para chumbo, cobalto, cobre, níquel, ouro, platina, prata, urânio e zinco, no distrito de Chiúta, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 14' 15.00"	33° 40' 00.00"
2	15° 14' 15.00"	33° 47' 30.00"
3	15° 09' 45.00"	33° 47' 30.00"
4	15° 09' 45.00"	33° 53' 00.00"
5	15° 16' 00.00"	33° 53' 00.00"
6	15° 16' 00.00"	33° 44' 30.00"
7	15° 15' 15.00"	33° 44' 30.00"
8	15° 15' 15.00"	33° 40' 00.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 22 de Março de 2010.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Big Bear Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100145480, a sociedade denominada Big Bear Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Thomas Leon Beer, solteiro, maior, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na África do sul e acidentalmente

em Maputo, portador do Passaporte n.º 469337219, emitido na África do Sul, aos trinta e um de Julho de dois mil e sete.

Pelo presente instrumento constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Big Bear Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada

constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na província do Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento da actividade comercial, de empreiteiro de construção civil, empreiteiro de obras públicas, nas áreas de edifícios e monumentos, obras hidráulicas, vias de comunicação, obras de urbanização, instalações, fundações e captação de água, importação e exportação de materiais de construção.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em vinte mil meticais, representado por uma única quota totalmente subscrita e realizada em dinheiro, pertencente ao senhor Thomas Leon Beer.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa do sócio, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quota.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal do já existente.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir do sócio prestações suplementares quaisquer dele, porém, poderá emprestar à sociedade, mediante juro, as que em assembleia do sócio se julgar indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida o sócio.

Três) Só no caso de a cessão de quota não interessar tanto à sociedade como sócio, é que a quota poderá ser oferecidas à pessoa estranha à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e

passivamente, pelo sócio Thomas Leon Beer, que desde já fica nomeado sócio gerente por decisão unipessoal do único sócio, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura em todos os seus actos e extractos sociais, com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente uma assinatura do sócio gerente que poderá designar mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral do sócio e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Dois) O gerente ou mandatário não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composto por único sócio.

Dois) O sócio poderá fazer-se representar na assembleia por outro mandatário, sendo suficiente para a representação, uma procuração passada a favor deste.

Três) O sócio que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição da mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é composto por um presidente e um secretário eleito pelo sócio de dois em dois anos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa, pelo substituto legal, com pelo menos quinze dias de antecedência ou por telefone ou por fax, que será legalmente enviado do escritório com a mesma antecedência.

Dois) A assembleia geral reunirão na sede da sociedade, salvo se o presidente da mesa ou seu substituto legal considere que justifica a reunião noutra local, desde que seja requerido pelo conselho de gerência.

Três) A assembleia geral considera-se constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados

cem por cento do capital social, fica desde já nomeado por decisão do único sócio, senhor Thomas Leon Beer, para representar a firma.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reunião da assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano, designadamente, para:

- a) Aprovar ou modificar o relatório do conselho de gerência;
- b) Também pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberação da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas pelo único sócio presente ou representado, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Dois) Para deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras sociedades;
- d) Admissão de novos sócios;
- e) Dissolução da sociedade.

Três) Cada quota corresponderá a um voto por duzentos e cinquenta meticais do capital.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por dois membros eleitos anualmente pela assembleia geral sendo estes sócios ou estranhos à sociedade.

Dois) São atribuições do conselho fiscal:

- a) Examinar a escrituração da sociedade sempre que o julgar conveniente e pelo menos de três em três meses;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre o julgar conveniente;
- c) Assistir as sessões do conselho de gerência quando o entenda conveniente;
- d) Fiscalizar a gerência da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados a guarda da sociedade;
- e) Verificar se os estatutos estão sendo cumpridos em relação as condições fixadas para a intervenção dos sócios nas sessões da assembleia geral;
- f) Dar parecer sobre o balanço, relatórios apresentados pelo conselho de gerência;
- g) Providenciar para as disposições estatutárias seja observado pelo conselho de gerência.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Ano social e balanço

Um) O ano social é o civil.

Dois) Em relação a cada ano de exercício, efectuarão um balanço que encerrará.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Fundo de reserva legal

Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituírem quaisquer fundos de reserva.

Parágrafo único. O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Dissolução

A dissolução da sociedade será feito extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO NONO

Liquidação

Um) A liquidação da sociedade será feito extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício de funções.

ARTIGO VIGÉSIMO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omissos nestes estatutos, será regulado pela lei das sociedades comerciais por quotas.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

EGC – Engenharia Gestão e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Março de dois mil e dez, exarada de folhas doze a folhas catorze do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, onde os sócios Eugênio Altamira Vaz, com o valor nominal de vinte e oito mil meticais e Francisco Xavier Arnaldo Lopes Pereira, com o valor

nominal de oito mil meticais, doam a totalidade das suas quotas ao sócio Altenor Florentino Antunes Pereira, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações e apartam-se assim os mesmos da sociedade e de que nada mais tem haver dela, passando a deter uma quota no valor nominal de cento e nove mil meticais, alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cento e doze mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e nove mil meticais, pertencente ao sócio Altenor Florentino Antunes Pereira;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, pertencente à sócia COTOP E.E. – Consultoria Técnica de Obras Publicas.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Abril de dois mil e dez. — A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Ponta Vermelha Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Junho de dois mil e nove, lavrada de folhas cinquenta a folhas cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e duas traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenegilda Ilda Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada do novo sócio, e a alteração parcial do pacto social, os sócios mudaram a denominação da sociedade de Ponta Vermelha Limitada, para Jardim dos Namorados Ponta Vermelha, Limitada, e a sede da sociedade da Avenida Mão Tsé Tung, número vinte para Avenida Friedrich Engles, número cento cinquenta fracção dezassete. Em consequência da mudança de denominação e da sede ficam alterados os artigos primeiro e segundo dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Jardim dos Namorados Ponta Vermelha, Limitada, em diante designada por PVM, LDA a qual se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e diplomas vigentes que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) PVM, LDA, fica sendo a sua sede nesta cidade, na Avenida Friedrich Engles, número cento e cinquenta fracção dezassete.

Dois) Mantem-se.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Moz Electrical Maintenance and Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez, Moz Electrical Maintenance and Service, Limitada, matriculada sob NUEL 100110385, deliberaram a divisão e cessão de três quotas no valor total de dezoito mil meticais, e que cederam a favor de Fausto de Oliveira Cruz.

Em consequência, alteram parcialmente o seu pacto social, nos seus artigos quarto e quinto, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Marien N'gouabi, número cento e doze, podendo estabelecer, manter ou encerrar sucursais ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quarenta e cinco mil meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma de dezoito mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social, pertencente a Fausto de Oliveira Cruz;
- b) Uma quota de nove mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente a Zulmira de Jesus João Sigauque;
- c) Uma quota de nove mil meticais, representativa, de vinte por cento do capital social, pertencente a Hélio Armando Massangaie;
- d) Uma quota de nove mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente a Ivo Mateus Nhonguane.

Maputo, um de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

The Avalon Trust, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por escritura de quinze de Janeiro de dois mil dez, exarada de folhas sessenta e seis verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e nove da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Adelino Rafael Magul, assistente técnico e substituto do conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por John Stewart Matthews Gardiner e Carolyn Grace Gardiner uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade dopta a denominação The Avalon Trust, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Vila de Vilankulo, província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo social

Um) A sociedade tem como objectivo principal, o desenvolvimento do turismo, fomentação de mergulho, promoção de pesca desportiva, aluguer de barcos de recreio, exploração de restaurante e bar, aquisição de produtos, prestação de serviços de logística, comércio geral a grosso e a retalho, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, o correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a cento e cinquenta mil meticais, para cada um dos sócios John Stewart Matthews Gardiner e Carolyn Grace Gardiner, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade a qual é concedida o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio John Stewart Matthews Gardiner, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar quotas:

- a) Por acordo dos proprietário;
- b) Por morte de um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Balanço e contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte e interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de um dos sócios a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, quinze de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Manuel & Mukesh, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, de que por escritura de vinte e seis de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento trinta e sete traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi de harmonia com a deliberação dos sócios em assembleia geral, cessão de quotas e mudança da sede social na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Manuel & Mukesh, Limitada, de seguinte forma:

- a) Cessão de quotas;
- b) Entrada de novos sócios;
- c) Mudança de denominação; e
- d) Alteração parcial do pacto social.

No dia vinte e seis de Março de dois mil e dez, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe, a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 notário do referido cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro: Mukesh Madhavji, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Manica e residente na cidade de Xai-Xai, titular do Bilhete de Identidade n.º 090384384L, de dezassete de Outubro de dois mil e oito, talão, que outorga na qualidade de sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Manuel & Mukesh, Limitada com sede na cidade de Xai-Xai, com o capital social de cento e vinte mil meticais, constituída por escritura de doze de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas quarenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e sete traço B do cartório notarial e de igual modo em representação do seu consócio o senhor Manuel Orlando Madhavji e nos termos da deliberação da sociedade que culminou com a acta avulsa número um barra dois mil e dez;

Segunda: Maria Luísa Macuacua Viola, viúva, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo onde é residente, titular do Passaporte n.º AB026216, de catorze de Fevereiro de dois mil e dois, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo;

Terceira: Adalgisa Manuela Américo Macuacua Viola, casada sob regime de

comunhão de bens com Afonso José Ronda, de nacionalidade moçambicana, natural de cidade de Maputo, residente na cidade de Nampula, titular do Passaporte n.º AA236688, emitido aos dezoito de Fevereiro de mil novecentos noventa e oito, neste acto representada pela primeira outorgante na qualidade de procuradora, conforme procuração apresentada com data de dezoito de Março de dois mil e dez, documento que fica a fazer parte desta escritura;

Quarto: Vaz Binze Farnela, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de cidade de Tete, residente na cidade de Xai-Xai, titular do Passaporte n.º AC 037580, emitido aos vinte e seis de Julho de dois mil e sete.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados e a qualidade e suficiência de poderes para este acto da primeira e segunda outorgantes pela apresentação de uma acta desta data e a cópia da certidão de escritura da constituição da empresa de que representa e de uma procuração.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que ele e o seu representado decidiram em reunião de assembleia geral extraordinária que culminou com a acta supracitada ceder a totalidade das suas quotas de cinquenta por cento cada, sobre o capital social, a três novos sócios os, segunda, terceira e quarto, outorgantes e consequentemente se afastam da sociedade para todos efeitos.

Que a cessão das quotas é pelo mesmo valor nominal.

Pelos, segunda, terceira, e quarto, outorgantes foi dito:

Que aceitam a presente cessão de quotas nos termos aqui exarados bem como a quitação do preço.

Que sendo os actuais sócios da sociedade em consequência da presente cessão, alteram a denominação de Manuel Mukesh, Limitada, para Alv, Limitada.

Que ainda por este acto procedem a nova divisão de quotas em três partes alterando parcialmente o pacto social, nomeadamente, os artigos primeiro, quarto e número um do artigo sexto, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Alv, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Estrada Nacional Número Um Tavane, cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sede para qualquer ponto do território nacional, criar ou encerrar, filiais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e realizado na íntegra pelos sócio, é de cento e vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas em percentagens sobre o capital social:

- a) Maria Luísa Macuacua Viola, quarenta e dois por cento;
- b) Adalgisa Manuela Américo Macuacua Viola, quarenta e dois por cento;
- c) Vaz Binze Farnela, dezasseis por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Gerência e administração e sua obrigação

A administração e gestão da sociedade caberá aos sócios Maria Luísa Macuacua Viola e Vaz Binze Farnela, desde já nomeados administradores com dispensa de caução em juízo e fora dele, que obrigarão a sociedade em todos os actos e contratos sociais.

Números dois) e três) – mantém-se.

Que tudo o não alterado por esta escritura mantém-se as disposições dos estatutos anteriores.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e seis de Março de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Servimambas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100150263 uma sociedade denominada Servimambas, Limitada.

Entre Vitor Jorge Cesar Gouveia, natural de São Jorge de Aroios Lisboa, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º G709298, emitido pela G. Civil de Lisboa, aos vinte e três de Julho de de dois mil e três, casado com a segunda outorgante sob regime de comunhão geral de bens; e Rosa Alexandra Horta Domingos Sousa, natural de S. Cristóvão de S. Lourenço-Lisboa, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º J432935, emitido pela Governo Civil de Lisboa, aos seis de Dezembro de dois mil e

sete, celebraram entre si um contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Servimambas, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país, quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho de todos os produtos da CAE com importação & exportação quando devidamente autorizada nos termos da lei;
- b) Indústrias pecuária, agro-pecuária, ligeira alimentar, química e de processamento de pequena e micro dimensão;
- c) A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais;
- d) Transporte de bens materiais, mercadorias e passageiros a nível interno e internacional.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas partes iguais cabendo a cada sócio a quota conforme a proporção seguinte:

- a) Vitor Jorge Cesar Gouveia, com vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento;
- b) Rosa Alexandra Horta Domingos Sousa Gouveia, com outros vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de cada um dos sócios especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim.

ARTIGO NONO

Lucros, perdas, dissolução da sociedade e distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade

com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Santa Maria Holidays Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e oito a noventa do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Mark Erlo Dedekind, Barend Christoffel Brecher e Vh4 Trading C.C, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Santa Maria Holidays Investments, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil e vinte e oito, primeiro andar D, Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração de parques e estâncias turísticas;
- b) Construção de parques e estâncias turísticas para aluguer ou gestão directa;
- c) Gestão e intermediação de propriedade imobiliária;
- d) Importação e exportação de matérias e equipamento, objecto de sua actividade.

Dois) Para a realização do seu projecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou parte sociais ou ainda constituir novas sociedades, bem como realizar outras actividades que não sejam proibidas por lei e desde que obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Mark Erlo Dedekind, com uma quota no valor nominal de quinze mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Barend Christoffel Brecher, com uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Vh4 Trading, com uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a profbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e a representação da sociedade será exercida por um conselho de administração, cujos membros serão eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos

os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um administrador.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissão, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Rede Cov Da Zambézia (RECOV)

Certifico, para efeitos de publicação, por escritura de oito de Setembro de dois mil e nove, lavrada a folhas vinte e três do livro sete barra B, a cargo de Bernardo Mópola, técnico médio dos registos e notariado e substituto do notário, em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes:

Carlos Victorino Abudala, Helton Mineses de Né Abdul Sualé, Isaias Filipe Machegane Face, Julieta Sozinho, Florência Pio José Damião Tomo, Danilo Gomes, Luísa Pinto Eduardo da Silva, Tânia Ivone Munjinjicua, Armando Cosmo, Maria Salva de Oliveira Revez e Hilário Egídio Pedro.

E por eles foi dito que entre si constituem uma associação denominada Rede de Cov da Zambézia que será regida pelos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Da denominação e abreviatura

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e abreviatura)

A associação adopta a denominação de Rede Cov da Zambézia, adiante designado RECOV.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A associação é de natureza humanitária, vocacionada à criação orfã e vulnerável, e sem fins lucrativos.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e duração)

Um) A RECOV tem a sua sede na cidade de Quelimane, podendo criar e extinguir delegações ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionamentos da lei.

Dois) A RECOV é criado por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) Constituem objectivos gerais da RECOV:

- a) Unir esforços e interagir diferentes organizações da sociedade civil da Zambézia que trabalham na área de COV nos assuntos de interesse comum. Neste caso a rede deve trabalhar na identificação e solução de problemas comuns, de necessidades comuns de formação e na actualização e engajamento conjunto das organizações da sociedade civil nos diversos

assuntos e processos de COV que ocorrem a todos níveis (internacional, nacional, provincial, distrital, etc).

Dois) Constituem objectivos específicos da RECOV:

- a) Servir de ponto de referência e de coordenação das organizações da sociedade civil que trabalham na área de COV ao nível da província da Zambézia. Esta referência conjunta irá permitir que as organizações membros possam advogar e tenham uma voz e posição consensual nos diferentes fóruns e eventos sobre COV dentro e fora da província da Zambézia (ao nível nacional e internacional);
- b) Constituir o espaço ideal para a troca de experiência e informações entre organizações da sociedade civil sobre assuntos relativos a COV ao nível da província;
- c) Contribuir na identificação de problemas comuns que afectam a COV principalmente na satisfação das suas necessidades básicas, para advogar pela sua solução;
- d) Realizar estudos, debates, pesquisas e actividades conjuntas da iniciativa da sociedade civil sobre assuntos relativos à COV;
- e) Fortalecer e monitorar as execuções dos Membros da RECOV.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Definições de membros)

Podem ser membros da RECOV todas as organizações e singulares que se juntem no melhoramento e resolução dos problemas da criança orfã e vulnerável.

ARTIGO SEXTO

(Categorização dos membros)

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Honorários.

Membros fundadores — são as pessoas jurídicas que assinarem a acta da assembleia geral constitutiva da associação ou a que a ela adiram nos trinta dias seguintes.

Membros efectivos — são as pessoas jurídicas que, inscritas no quadro de sócios desta categoria, paguem regularmente a contribuição fixada pela assembleia geral e observem os estatutos e demais normas da associação.

Membros honorários — são pessoas singulares ou colectivas de direito público ou privado que contribuem ou que tem contribuído moral ou materialmente para a prossecução dos

objectivos da associação e que venham por esta razão a serem considerados como tal, pela assembleia geral, mediante proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO SÉTIMO

(Adesão/filiação de membros)

Serão admitidos como associados pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras que, identificando-se com os presentes estatutos, se interessem por questões que se prendam com a dívida e redução da pobreza.

ARTIGO OITAVO

(Direitos específicos)

Direitos dos membros fundadores:

- a) Propôr a admissão de novos membros;
- b) Votar e ser eleitos para os órgãos sociais da associação;
- c) Discutir e votar qualquer assunto submetido à deliberação da Assembleia Geral; e
- d) Ser automaticamente membro efectivo.

Dois) Direitos dos membros efectivos:

- a) Propôr a admissão de novos membros;
- b) Votar e ser eleitos para os órgãos sociais da associação; e
- c) Discutir e votar qualquer assunto submetido à deliberação da Assembleia Geral.
- d) Direito dos membros honorários;
- e) Participar na Assembleia Geral, com o direito a voto, não podendo, no entanto, integrar os órgãos sociais.

ARTIGO NONO

(Direitos gerais)

Um) Constituem, em geral, direitos dos membros:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pela RECOV ou em que a mesma esteja envolvida e beneficiar dos seus resultados;
- b) Participar na Assembleia Geral com direito a voto;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos da RECOV;
- d) Fazer propostas ao Conselho de Direcção e a Assembleia Geral sobre tudo o que for conveniente para os membros;
- e) Examinar os livros e contas de gestão, para o que deverá ser dirigida solicitação prévia ao Conselho de Direcção;
- f) Receber dos órgãos da RECOV informações e esclarecimentos sobre as actividades da mesma;
- g) Fazer recurso à Assembleia Geral de deliberações que considerem contrárias aos estatutos e regulamentos da RECOV;

h) Requerer a convocação de Assembleia Geral extraordinária em conformidade com o número cinco ponto dois do artigo décimo segundo destes estatutos; e

i) Renunciar ao cargo para o qual tenham sido eleitos.

Dois) As prerrogativas previstas nas alíneas c) e h) do presente artigo só poderão ser exercidas pelos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários;

Três) Considera-se que se encontram em pleno gozo dos seus direitos estatutários, os membros com as quotas em dia e que não estejam a cumprir qualquer sanção.

Quatro) Os membros honorários estão privados do exercício do direito previsto na alínea c) do número um do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros:

- a) Respeitar escrupulosamente os estatutos da associação e os órgãos estatutariamente previstos;
- b) Participar nas actividades da associação;
- c) Contribuir para elevar e dignificar a imagem e o bom nome da associação;
- d) Desempenhar com lealdade o cargo para que tenha sido incumbido pela associação ou outro cargo da associação;
- e) Observar o cumprimento dos estatutos e das deliberações dos órgãos da RECOV;
- f) Pagar regularmente as quotas fixadas pelo regulamento geral interno; e
- g) Denunciar os actos que lesem ou de alguma maneira ponham em causa os legítimos interesses da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Sanções disciplinares)

Um) A Assembleia Geral poderá suspender o exercício dos direitos de qualquer membro, por período nunca superior a noventa dias, em caso de violação dos estatutos da associação, inobservância dos regulamentos que disciplinam as actividades da mesma, bem como no caso de improbidade.

Dois) Aos membros que violem os estatutos da associação, não cumpram as decisões dos órgãos sociais da RECOV, abusem das suas funções ou de qualquer forma prejudiquem o prestígio da associação e/ou por má conduta, serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Exclusão.

Três) As sanções serão registadas num livro apropriado.

Quatro) Quaisquer das penas previstas no presente artigo são passíveis de recurso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Causas de exclusão)

Um) Constituem causas de exclusão de membro:

- a) A falta de comparência injustificada às reuniões para que tenha sido convocado por um período igual ou superior a um ano;
- b) Prática de actos que provoquem dano moral ou material a RECOV;
- c) O não pagamento de quotas devidas por um período superior a seis meses, não satisfazendo o respectivo pagamento mesmo depois de interpelado por escrito pela Conselho de Direcção; e
- d) Servir-se da RECOV para fins estranhos aos seus objectivos.

Dois) As situações previstas nas alíneas b) e d) deverão ser alvo de instauração do competente processo disciplinar.

Três) A deliberação do Conselho de Direcção que determine a exclusão de um membro deverá ser submetida a rectificação da Assembleia Geral imediatamente seguinte, tornando-se então definitiva.

Quatro) A exclusão de membro poderá ser da iniciativa do Conselho de Direcção ou decorrente de proposta fundamentada apresentada por qualquer membro da associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais da RECOV

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Definição do órgão)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão que dirige a associação nos intervalos das sessões da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral é o órgão máximo da RECOV.

Três) O Conselho Fiscal. É o órgão social que tem por função fiscalizar todos os actos administrativos da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição dos órgãos sociais)

Um) A Assembleia Geral: é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela assembleia, por um período de dois anos, podendo ser reeleitos. E, pela reunião dos membros fundadores, efectivos e honorários, em pleno gozo de seus direitos sociais.

Dois) O Conselho de Direcção será composto por: sete membros eleitos pela Assembleia Geral dentre pessoas singulares e colectivas associadas, em percentagem a fixar em regulamento específico.

Três) Conselho Fiscal, é composto por:

- a) Presidente;
- b) Primeiro vogal;
- c) Segundo vogal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por mandatos de dois anos, não podendo ser reeleitos por mais de um mandato sucessivo, nem podendo acumular dois cargos simultaneamente.

Dois) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos no número um do presente artigo, o substituto eleito desempenhará as suas funções até ao final do mandato do membro substituído.

Três) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia, por solicitação do Conselho de Direcção ou por três quartos dos associados.

Quatro) As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo os casos previstos nestes estatutos.

Cinco) A Assembleia Geral reunirá:

Um ponto um) Ordinariamente, todos os anos, para, entre outros:

- a) Eleger os órgãos sociais da associação;
- b) Aprovar o plano estratégico e os demais planos de actividade; e
- c) Apreciar o relatório e contas do Conselho de Direcção;

Um ponto dois) Extraordinariamente, a qualquer tempo, para:

- a) Alterar os presentes estatutos;
- b) Destituir membros do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou preencher vagas em cada um destes órgãos sociais;
- c) Apreciar as irregularidades administrativas;
- d) Apreciar recursos ou discutir assuntos endossados pela Conselho de Direcção;
- e) Tratar qualquer assunto de interesse da RECOV;
- f) Dissolver a Associação e deliberar sobre a sua liquidação;
- g) Ractificar a suspensão ou exclusão dos associados.

Seis) A Assembleia Geral poderá ser convocada para deliberar, cumulativamente, sobre matérias previstas nas alíneas a), b) e c) do número cinco ponto um do presente artigo; lavrando-se uma única acta em que serão registadas todas as discussões e deliberações adoptadas.

Sete) A assembleia geral extraordinária será convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, por solicitação do Conselho de Direcção ou por solicitação de dez por cento dos associados, com antecedência mínima de quinze dias, mediante edital afixado na sede da associação, no portal oficial da associação, por e-mail, fax ou, publicado no *diário oficial* da associação ou em jornal de grande circulação.

Oito) Do edital deverão constar, obrigatoriamente, local, data e hora da Assembleia Geral, além da respectiva ordem do dia, sendo vedada a decisão de matérias nela não previstas. A Assembleia Geral, conforme disposto em regulamento interno específico, deliberará por maioria simples de votos, em primeira convocação, com pelo menos cinquenta por cento dos associados, em segunda convocação, com qualquer número.

Nove) No processo de votação poderá ser usado o voto electrónico conforme regulamento interno específico.

Dez) Os membros em falta com as suas obrigações sociais poderão participar das assembleias gerais, sem direito de voto.

Onze) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes e em pleno gozo dos seus direitos.

Doze) As deliberações da Assembleia Geral que tiverem por finalidade a alteração dos estatutos requerem a presença de três quartos de membros efectivos e honorários e serão tomadas por maioria de três quartos dos votos de todos os membros.

Treze) As deliberações sobre a dissolução da RECOV requerem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

Conselho de Direcção

Um) Os cargos no Conselho de Direcção pertencerão aos membros eleitos, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento interno específico.

Dois) O mandato dos membros do Conselho de Direcção será bianual, e, salvo no caso de morte, destituição ou exclusão da associação, só se extingue com a posse de seus sucessores.

Três) O Conselho de Direcção reunir-se-á com a presença de mais de metade de seus associados, deliberando pelo voto da maioria dos presentes, lavrando-se acta para registo sucinto do ocorrido, conforme Regulamento Interno específico.

Quatro) As reuniões do Conselho de Direcção poderão ser realizadas virtualmente através da *Internet*.

Cinco) O Conselho de Direcção reunir-se-á sempre que convocado pelo seu presidente ou por um terço de seus membros.

Seis) A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou cinco não consecutivas, no período de um ano, acarretará a perda do mandato do membro.

Sete) O secretário executivo, previsto no número dois do artigo vinte, terá assento no Conselho de Direcção sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Mesa da Assembleia Geral
(Competências dos órgãos sociais)**

Um) Compete ao presidente da Mesa:

- a) Convocar a Assembleia Geral da associação;

- b) Dirigir a Assembleia Geral, podendo, em caso de impedimento, ser substituído por um dos vice-presidentes;
- c) Assinar juntamente com o vice-presidente da mesa da Assembleia Geral e o secretário e mandar publicar todas as resoluções da assembleia; e
- d) Empossar os titulares dos órgãos sociais de acordo com os respectivos termos de posse, mandar lavrar as actas respectivas.

Dois) Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar e aprovar o plano estratégico bem como o relatório anual de actividades e contas do Conselho de Direcção bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- b) Eleger e destituir os órgãos sociais da associação segundo o regulamento em vigor;
- c) Aprovar o plano e o orçamento anual da associação proposto pelo Conselho de Direcção;
- d) Aprovar emendas aos estatutos;
- e) Proclamar como membros honorários as personalidades merecedoras de tal distinção;
- f) Deliberar sobre o grupo e quaisquer outros assuntos constantes da agenda e que não contrariem os objectivos da associação; e
- g) Ratificar a admissão ou exclusão dos associados.

Três) Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Superintender todos os actos administrativos e demais realizações da RECOV;
- c) Elaborar e submeter a aprovação pela Assembleia Geral o relatório e contas da sua gerência, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano ou anos seguintes;
- d) Aprovar a admissão ou exclusão de membros;
- e) Aprovar o regulamento geral interno e demais normas internas da RECOV;
- f) Adoptar mecanismos flexíveis e operativos de articulação com os núcleos provinciais, na qualidade de órgãos autónomos e representativos na província;
- g) Delegar nos núcleos provinciais poderes de representação;
- h) Aprovar a suspensão da qualidade de membro e deliberar sobre a sua exclusão;

- i) Estabelecer acordos de cooperação e assistência com organizações nacionais e estrangeiras;
- j) Aprovar projectos e deliberar sobre iniciativas específicas;
- k) Assumir os poderes de representação nomeadamente assinar contratos, escrituras e responder em juízo e perante outros órgãos e instituições públicas ou privadas, pelos actos da RECOV; e
- l) Credenciar os membros do RECOV ou o secretário executivo para representar a organização em actos específicos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo os mandatos serem gerais ou específicos, bem como revogados a todo o tempo, desde que a urgência o justifique, devendo essas deliberações serem lavradas em acta.

Quatro) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Inspeccionar o funcionamento dos diversos órgãos da associação;
- b) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e outros regulamentos específicos;
- c) Receber e examinar as reclamações dos membros;
- d) Propor soluções para suprir as irregularidades fiscais; e
- e) Elaborar relatório sobre acções fiscalizadoras e apresentá-lo na Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Do secretariado executivo

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Definição e composição)

Um) O secretariado executivo é o órgão de apoio técnico-funcional ao Conselho de Direcção cujas funções e composição serão definidos em regulamento específico.

Dois) O secretário executivo é designado pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Património e finanças)

Constituem património da RECOV todos os bens móveis e imóveis atribuídos pelo Governo da República de Moçambique ou doadores, por quaisquer pessoas ou institutos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros e os que a própria RECOV.

São fundos da RECOV:

- a) As quotas e contribuições recebidas dos seus membros;
- b) As doações, legados ou subsídios ou qualquer outra subvenção de pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras; e

- c) Os rendimentos resultantes de actividades da RECOV na prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Emendas dos estatutos)

ARTIGO VIGÉSIMO

(Revisão dos estatutos)

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Resolução de litígios)

Um) Os direitos e deveres dos corpos sociais da associação, as condições e requisitos de elegibilidade dos órgãos, as regras regentes do processo eleitoral bem como do preenchimento de vagas verificadas nos órgãos sociais da associação no decurso do mandato, serão fixadas em regulamento geral interno.

Dois) Serão igualmente tratadas em regulamento geral interno as matérias relativas a votação, representação por procuração, quotas, etc.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Tratamento de casos omissos)

Em tudo o que se encontra omissis aplicar-se-á o regulamento geral Interno e a legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução da associação)

A RECOV dissolver-se-á:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral; e
- b) Nos demais casos expressamente previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Destino dos bens)

Um) Dissolvido a RECOV, compete a Assembleia Geral nomear liquidatários para apurar os activos e passivos e apresentar a proposta para a resolução destes.

Dois) Sem prejuízo da legislação vigente e dos direitos dos associados, extinta a associação, o seu património reverterá, total ou parcialmente, a favor de uma instituição de utilidade pública, tudo conforme deliberação da competente Assembleia Geral.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, vinte e dois de Setembro de dois mil e nove. — O Substituto do Notário, *Ilegível*.

Health Consulting Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100149885 uma entidade legal denominada Health Consulting Mozambique, Limitada.

Entre:

Samir Ismael, solteiro, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L086894, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, aos dezassete de Setembro de dois mil e nove; e

Shelina Normahomed Ismael, solteira, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º J905015, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, aos dezassete de Abril de dois mil e nove.

É celebrado o presente contrato social que reger-se-á pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Health Consulting Mozambique, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, no Condomínio Quinta Avenida, casa quarenta e cinco, bairro do Triunfo.

Dois) A gerência poderá deliberar a abertura de novas sucursais, manutenção ou encerramento das mesmas, criar novas agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios em qualquer parte do território nacional, quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Providenciar serviços de consultoria e assessoria na área de medicina e serviços farmacêuticos;
- b) Organização de eventos científicos na área de saúde;
- c) Comercialização de medicamentos;
- d) Importação e exportação de material medico-cirúrgico;
- e) Prestação de serviços nas áreas relacionadas;
- f) Importação de todo o material e equipamento necessário para o início, desenvolvimento e manutenção da sociedade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias ao seu objecto de negócio desde que seja em conformidade com a demais legislação vigente em Moçambique, consoante deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamento de empresas, sociedades, joint-venture ou outras formas de associação, união ou concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, sendo uma de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Samir Ismael, e outra no mesmo valor, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Shelina Normahomed Ismael.

Dois) O capital social poderá ser aumentado em deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios querendo, poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Direito de preferência

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos, sem o consentimento da sociedade é proibida, mas é livremente permitida entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar parte ou totalidade da sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as condições de cessão ou divisão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão ou divisão e, quando não quiser dele, é este direito atribuído aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e, as suas deliberações, quando tomadas legalmente, vinculam a gerência. A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio da carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida a quinze dias, para assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter noutra local quando as circunstâncias assim o obrigarem, desde que não prejudique os direitos legítimos e interesses dos sócios.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Dependem, especialmente das deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, e o regresso da sociedade dissolvida à actividade;
- c) Contrair empréstimos ao mercado nacional e internacional.

ARTIGO DÉCIMO

Nomear-se-á os gerentes da sociedade para o efeito, de conformidade com deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de um gerente e de um representante, dois gerentes ou de dois representantes.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir um fundo legal e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só dissolverá nos casos previstos na lei e então será liquidada.

Em todos os casos omissos regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Maputo, doze de Abril de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Ais Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que em quinze de Março de dois mil e dez, nesta cidade de Maputo, foi constituída entre Michael Charles Riby Smith e Joaquim Magaule Mariano Rufo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Ais Mozambique, Limitada, que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Ais Mozambique, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e terá a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, ser transferida para outro local.

Dois) A sociedade poderá ainda, por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, filiais ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua assinatura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Inspecção e testagem de produtos;
- b) Fumigação de cereais e outros produtos;
- c) Calibração de depósitos líquidos e bombas de combustíveis.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades de natureza assessoria ou complementar do objecto principal em que os sócios assim o deliberem em assembleia geral, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital de outras empresas, bem como representar comercialmente entidades e marcas estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido em duas quotas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil metcais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Michael Charles Riby Smith;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Magaule Mariano Rufo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Dois) O sócio que desejar ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, mediante carta regista identificando o adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer, devem comparecer na assembleia geral a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os

seus herdeiros ou representantes, os quais deverão constar no processo deste, devendo nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por todos os sócios, com dispensa de caução, bastando uma das duas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas estranhas, desde que para tal outorguem procuração com todos os poderes necessários.

Três) Os gerentes não podem obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do previstos no Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercícios e para deliberar outros assuntos para os quais foi convocada e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas, *fax*, *telefax* ou correio electrónico com antecedência mínima de quinze dias úteis.

Dois) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o ditarem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, seja exigível um outro quórum.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano

e serão submetidos à apreciação da assembleia geral para aprovação, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade só se dissolverá nos termos fixados na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissão serão regulados pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Março de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Bark Mozambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e nove a folhas trinta do livro de notas para escrituras diversas número, duzentos e sessenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, foi constituída a sociedade Bark Mozambique, S.A., sociedade anónima, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Bark Mozambique, S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil quatrocentos e noventa e seis, rés-do-chão, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal a actividade de promoção imobiliária, a compra, venda, locação e gestão de imóveis bem assim a gestão de participação sociais noutras sociedades.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e está dividido e representado em duzentas acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carecem sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos dez acções.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Local de Reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva Mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada dez acções conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição do conselho de administração

A Administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três, cinco ou sete membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo

e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser exercida por um director executivo, nomeado pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a determinação das funções do director executivo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- e) Pela assinatura do director executivo, dentro dos limites específicos dos poderes conferidos pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia ou do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Coselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o

presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral, terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Está conforme.

Maputo, doze de Abril de dois mil e dez. —
A Notaria, *Ilegível*.

Companhia de Pescas de Tete, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Setembro de dois mil e oito, nesta cidade de Chimoio, na Conservatória dos Registos de Chimoio, perante mim Armando Marcolino Chihale, técnico

superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Ashley Robert James Welsh, de nacionalidade britânica, residente na República do Zimbabwe, portador do Passaporte n.º 700680781;

Segundo: Anthony Nigel Steady, casado, de nacionalidade britânica, residente em Harare, República do Zimbabwe, portador do Passaporte n.º 761037744;

Terceira: Finage-Mar, Limitada, empresa constituída e registada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo;

Quarta: Select Services, Lda, empresa constituída e registada na Conservatória de Tete;

Quinto: Luís Chilaule, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 050027716M.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus documentos de identidade.

E por eles foi dito que:

O primeiro, o segundo e o terceiro outorgantes são actuais e únicos sócios da sociedade comercial por quota denominada Companhia de Pescas de Tete, Limitada, registada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob número oito mil e quinhentos e oitenta e nove, folhas cento e setenta e oito do livro C traço vinte e dois, datado de vinte e seis de Julho de mil novecentos e noventa e seis.

Pelos actuais sócios, foi dito que pela presente escritura pública e por deliberação da assembleia reunida na sua sessão extraordinária de quinze de Janeiro de dois mil e oito, cedem na totalidade, as suas quotas, à Select Services, Lda, e Luís Chilaule. E que, com estas alterações, a estrutura de quotas da empresa, passa a ser composta de duas quotas, sendo uma de valor nominal de nove mil e quinhentos meticais, equivalentes a noventa e cinco por cento, e uma de valor nominal de quinhentos meticais, equivalentes a cinco por cento, pertencentes à Select Services, Lda, e Luís Chilaule, respectivamente.

Que em consequência desta operação, os actuais sócios alteram por mesma escritura a composição do artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma de valor nominal de nove mil meticais, equivalente a noventa e cinco por cento, pertencente a Select Services, Lda, e outra de valor nominal de quinhentos meticais, equivalente a cinco por cento, pertencente a Luís Chilaule, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto anterior.

O Conservador, *Ilegível.*

Zumbo Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100150670 uma entidade legal denominada Zumbo Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Manuel Mendes Cordeiro Neto, solteiro, maior, natural do Namibe, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil setecentos e noventa, flat dezanove, cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 08102899, emitido no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e seis, em Maputo, que outorga por si e em representação de Welwitschia Levi Mendes Cordeiro, sua filha menor; e

Segundo: Heriques José Madivadua, nascido aos vinte e um de Junho de mil novecentos e sessenta e oito, filho de José Madivadua e de Luísa Lucas, solteiro, maior, natural de cidade de Inhambane, residente no Bairro Polana Caniço, quarteirão trinta e dois, casa número vinte e cinco, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110673084M, emitido aos cinco de Junho de dois mil e seis, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

Zumbo Construções, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil setecentos e vinte e oito, primeiro andar, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a execução de projectos de obras públicas e construção civil, compreendendo designadamente:

- a) Edifícios;
- b) Estradas e pontes;

- c) Obras hidráulicas e hidro-mecânicas;
- d) Reabilitação de imóveis;
- e) Avaliação de imóveis;
- f) Prestação de serviços na área de construção civil;
- g) Comércio geral de produtos de construção civil.

Dois) Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de setecentos e cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, para Henrique José Madivadua;
- b) Uma outra no valor de trezentos e setenta e cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Welwitschia Levi Mendes Cordeiro;
- c) Uma outra no valor de trezentos e setenta e cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Mendes Cordeiro Neto.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazer suprimentos à sociedade nas condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios, que se fará reportada ao último balanço.

Dois) As quotas não podem ser divididas, só podendo ser transaccionadas por inteiro, tendo a sociedade e os sócios por esta ordem, direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá amortizar quaisquer quotas que forem arrestadas, penhoradas ou arrojadas, ou de qualquer forma apreendidas em processo judicial ou administrativo.

Dois) A quota considerar-se-á amortizada pela outorga da respectiva prestação e o preço da amortização será o valor do último balanço aprovado.

Três) A amortização deverá ser decidida e elaborada no prazo máximo de noventa dias a contar da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do que der causa.

Quatro) O pagamento do preço da amortização será feito na sede social em prestações anuais, quer por acordo, poderá ser dividida em duodécimos vencendo-se a primeira no dia imediato ao da celebração da escritura mas fica a sociedade salvo, sempre o direito de antecipar o vencimento das prestações.

Cinco) As prestações em dívida vencerão num juro igual ao dia da taxa de desconto do Banco de Moçambique.

Seis) Ao preço da amortização deverá crescer nos mesmos prazos e condições de pagamento a importância dos créditos ou suprimentos que o sócio tenha a haver da sociedade seguidos os elementos constantes dos seus livros de escrituração assim como deverão abater-se nas importâncias que o sócio porventura lhe dever sem prejuízo, das convenções que sejam aplicáveis ao caso.

ARTIGO OITAVO

Único. Pela morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do

interdito ou falecido exercerão, os respectivos direitos e deveres, devendo mandar um, dentre eles, que a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade será exercida por um director-geral, que passará a ser eleito pela assembleia geral, para um período de dois anos renováveis.

Dois) A sociedade fica obrigada por duas assinaturas do director-geral e do director executivo eleitos por maioria simples em assembleia geral.

Três) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, é atribuída à gerência, que por sua vez poderá delegar mediante nomeação simples e credenciamento para o respectivo acto.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins fixados em cada caso o âmbito e duração do mandato que a representante activa ou passivamente em juízo ou fora dele.

Dois) O gerente poderá delegar noutro gerente ou estranhos, mas neste caso só com autorização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Único. A assembleia geral é convocada mediante carta registada, expedida com a antecedência de pelo menos, quinze dias em relação a data designada para a sua realização.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deve reunir após um de Março de cada ano seguinte.

Três) Ouvida a gerência, caberá à assembleia geral decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos, deduzidos de impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o mais que fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, doze de Abril de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.